

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.473 - DF (2018/0343417-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELISABETE ALVES DE SOUSA NEVES - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROBSON CAETANO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF015309**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a *de cuius* não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.473 - DF (2018/0343417-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELISABETE ALVES DE SOUSA NEVES - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ROBSON CAETANO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF015309**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto, com base no art. 105, III, "a", da CF/1988, pelo Espólio de Elisabete Alves de Sousa Neves, representado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

A sentença julgou extinta a ação sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 ao reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves, uma vez que (e-STJ fl. 172): "A remuneração indevidamente paga à ex-servidora falecida após a morte e recebida por suas herdeiras não integra o conjunto de bens do espólio. Mesmo porque, se o fosse, não haveria ilegalidade no recebimento da verba pelas herdeiras necessárias da falecida."

O Tribunal de Justiça, contudo, reformou a sentença por meio de acórdão nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 195):

FALECIMENTO DA SERVIDORA. PROVENTOS. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

1. Ante a inexistência de abertura do inventário, o Espólio é parte legítima para responder a ação que busca o ressarcimento ao erário dos valores depositados indevidamente na conta corrente da ex-servidora, após o seu falecimento, conforme dispõe o art. 796 do CPC/2015.
2. Como o autor demonstrou interesse na produção de provas e o feito foi extinto antes de se oportunizar a instrução processual, inviável a incidência do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.
3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

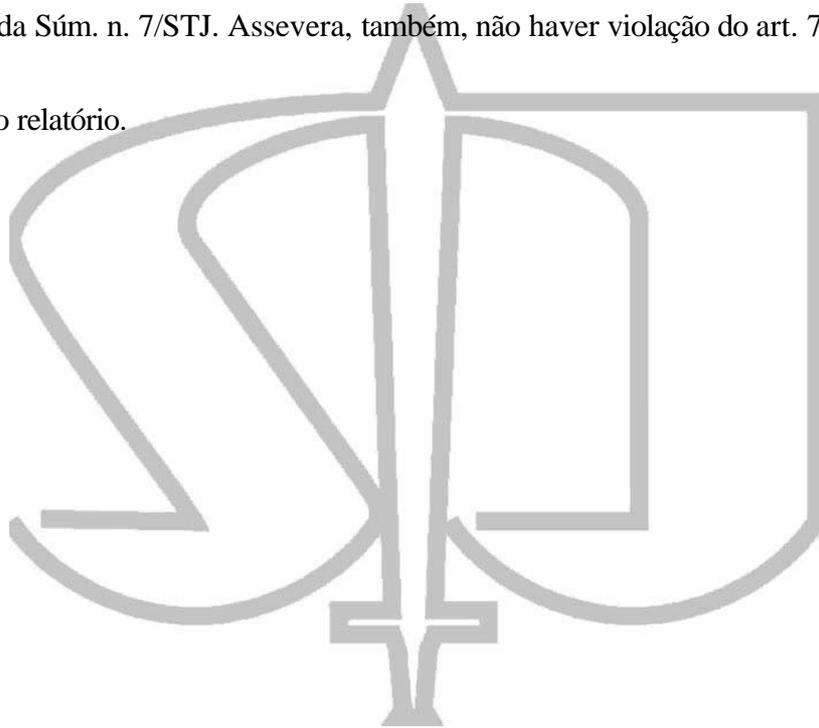
Superior Tribunal de Justiça

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente defende violação do art. 796 do CPC/2015, pois o espólio não pode ser considerado parte legítima em uma ação de ressarcimento quando a dívida não foi contraída em vida pela ex-servidora. Sustenta que a parte legítima a ser considerada é o responsável pelo ato lesivo ao erário.

Em contrarrazões, o Distrito Federal suscita o não conhecimento do recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ. Assevera, também, não haver violação do art. 796 do CPC/2015.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.473 - DF (2018/0343417-4)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora.

3. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada.

4. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a *de cuius* não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa.

5. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Por isso, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida.

6. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

7. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, é incontroverso que a administração pública depositou quantias em conta que ainda estava em nome de servidora pública já falecida. Também é incontroverso que os valores foram sacados por alguém. O objeto do recurso especial se refere à possibilidade de se considerar o espólio parte legítima na ação de ressarcimento desses valores dentro dessas peculiaridades fáticas já delineadas, mesmo quando não aberto inventário. Logo, percebe-se que a controvérsia dos autos não envolve dilação probatória (ou mudança do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem), tal como suscitado pelo Distrito Federal em suas contrarrazões. Assim, cabe destacar que não incide o óbice da Súm. n. 7/STJ.

Quanto ao mérito do recurso especial, a legitimidade é necessária para a postulação em juízo nos termos do art. 17 do CPC/2015, que assim dispõe: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." A princípio, cabe ressaltar que o termo "legitimidade" abrange, em regra, tanto a condição da ação legitimidade *ad causam* quanto o pressuposto processual legitimidade *ad processum*. Nesse sentido (sem destaques no original):

Para que alguém acione a jurisdição, propondo uma ação, é necessário, em primeiro lugar, que tenha capacidade plena ou esteja integrada, o que significa ter capacidade para estar em juízo. **Depois, é imprescindível que a lide tenha, em relação à parte, alguma espécie de ligação, que justifique seu agir.** Trata-se da legitimização *ad processum*, que é necessária à parte por se tratar de pressuposto processual de validade do processo, validade que, por sua vez, é essencial ao exercício da jurisdição.

A *legitimatío ad causam* não se confunde com a legitimização formal, também denominada *ad processum* ou, ainda, com a capacidade para estar em juízo (que é pressuposto processual).

Lendo o texto legal (arts. 17 e 330, II, do CPC/2015), porém, devemos ter presente que só poderá haver dissociação das duas legitimidades quando isto for autorizado pelo sistema, como na representação, ou na substituição processual, o que decorre do art. 18. **Nessas condições, entendemos que tanto a *legitimatío ad causam* (condição da ação) como a legitimização processual (pressupostos processual) estão compreendidos nos arts. 17; 109, 330, II; 339; 393, parágrafo único; 485, VI; 525, § 1º, II; e 535, II, do CPC/2015.** O juiz deverá indeferir a inicial só quando a parte for manifestamente ilegítima; na dúvida, deverá ser deferida. Lembremos, porém, que esse deferimento não cria preclusão para o juiz (art. 485, X, § 3º, CPC/2015; art. 267, § 3º, CPC/1973 com redações muito próximas). Poderá, a decisão referente a essa questão, ser revista em qualquer grau de jurisdição, eis que se trata de assunto sediado na própria existência do direito de ação (*legitimatío ad causam*) ou assentado na existência e validade do processo (legitimização *ad processum*). É certo, que, se ocorrer indeferimento, o processo terá sido extinto sem resolução de mérito, cabível recurso de apelação.

A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação - em face do direito positivo brasileiro - é definida em função de elementos fornecidos pelo

direito material (apesar de ser dele, existencialmente desligada). A *legitimatio ad causam* ativa é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a possível sujeição do réu (*legitimatio ad causam* passiva) aos efeitos jurídico-processuais e materiais da decisão. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa diz respeito à possível titularidade do direito material (art. 18 do CPC/2015).

(ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 18ª Ed. - revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 167)

Na presente hipótese, busca-se a aferição da legitimidade *ad causam* passiva do Espólio de Elisabete Alves de Sousa Neves. Isso porque se mostra controvertida a possibilidade de o espólio ser identificado como o titular do bem da vida deduzido em juízo. A propósito:

A legitimidade das partes - também legitimidade para a causa, *legitimatio ad causam* ou legitimidade para agir - relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor (legitimidade ativa), seja como réu (legitimidade passiva).

(BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. V. 1 - Teoria geral do direito processual civil. Edição em e-Book baseada na 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Tendo em vista a teoria da asserção, o preenchimento dessa condição da ação depende da indicação de que a relação jurídica apresentada em juízo esteja – ao menos aparentemente – pertença às partes apresentadas. Vê-se (sem destaques no original):

Não que aquele que provoque a jurisdição, exercitando "ação", seja o sujeito que no plano material, sofreu ou está na iminência de sofrer a lesão ao direito descrito na "petição inicial" e que o réu seja mesmo o causador da lesão ou ameaça mas, [...], [que] o Estado-juiz, tão logo receba a tal petição, verificará se pela narração dos fatos e pela documentação eventualmente já produzida, há alguma plausibilidade na afirmação do autor, na medida em que a descrição da lesão e a da ameaça sejam plausíveis tanto no que diz respeito à posição ativa (autor) como na passiva (réu) - o que exigirá do magistrado o exercício de "cognição sumária" (v. n. 9 do Capítulo 1. supra) - a petição inicial, desta perspectiva de análise, terá aptidão suficiente para ser recebida.

Para o preenchimento da condição da ação "legitimidade" é o que basta. Faz-se suficiente que em tese, a situação conflituosa pertença (pareça pertencer) a quem que se afirma que pertence. Se DNDN é mesmo credor de EDS, isto já não é uma questão relativa às condições da ação mas, bem diferentemente, ao "mérito" de se reconhecer, ou não, se existe o direito alegado e: consequentemente, conceder, ou não a DNDN a tutela jurisdicional que ele requereu lhe fosse prestada.

A "legitimidade para a causa" corresponde, em regra, à "capacidade de ser parte", [...], que, por seu turno, é a projeção, para o plano do processo, da capacidade jurídica do direito material. A regra, para o sistema processual civil brasileiro, é que somente aquele que tem condições de se afirmar titular do direito material deduzido em juízo pode ser parte ativa ou passiva. A "capacidade jurídica", é dizer, a capacidade de alguém de assumir direitos e deveres na esfera material, é que dá nascimento também à legitimidade para a causa.

Neste sentido, a "legitimidade para a causa" nada mais é do que a "capacidade

jurídica" transportada para juízo, traduzida para o plano do processo. A regra é que somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres.

[...]

Assim, a noção de legitimidade para a causa deve ser extraída do plano material, transformando a titularidade da relação de direito material em realidade processual e os envolvidos em uma dada relação jurídica material em pane, entendida, pela doutrina dominante, como aquela que pede ou em face de quem se pede algo em juízo. E por esta razão e, sobretudo, pela necessária referência dos planos material e processual, que Enrico Tullio Liebman, que tanto influenciou o Código de Processo Civil de 1973 e muito especialmente no tema aqui versado, se referia a esta condição da ação como a "pertinência subjetiva da ação".

(BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. cit.*).

A esse respeito, a jurisprudência do STJ reconhece que as condições da ação devem ser aferidas a partir da teoria da asserção, de modo que eventual legitimidade será analisada a partir de um exame puramente abstrato dos argumentos apresentados na inicial, cuja conclusão deve indicar que as partes elencadas podem ser as titulares da obrigação apresentada demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Precedentes.

2. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria análise da legislação local para afastar um dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 280/STF.

4. A apresentação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1230412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. LOJA. SHOPPING CENTER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO. DÉBITOS POSTERIORES. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. MORATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. FIANÇA. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA*

Superior Tribunal de Justiça

PETITA. OCORRÊNCIA.

[...]

4. As condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1689179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. CONFLITO ENTRE APOSENTADO E OPERADORA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. PAGAMENTO INTEGRAL A SER SUPOSTADO PELO EX-EMPREGADO.

[...]

4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva *ad causam*, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

[...]

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1756121/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA UNIÃO É QUESTÃO ATINENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA, QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

[...]

2. Ao asseverar que existe pedido de responsabilidade voltado contra a União, consignando a legitimidade de ser parte da recorrente, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção. Como consequência da admissão dessa teoria, ao final jogar-se-á precedente ou improcedente a demanda que busca a responsabilidade da União, afastando a indesejada extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no AREsp 1051838/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 05/08/2019)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

[...]

II - Cinge-se a insurgência recursal à tese de cabimento do antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em julgamento de recurso de agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva.

[...]

V - No ordenamento jurídico processual brasileiro, as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos para que o processo possa obter um provimento final de mérito. A ausência de qualquer dessas condições, portanto, leva à prolação de decisão terminativa e que implica na extinção anômala do processo.

VI - Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1711322/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018)

Assim, para que o Espólio seja considerado ou não parte legítima para o caso dos autos, há necessidade de verificar se – ao menos em abstrato – ele pode ser considerado pelas obrigações expostas pelo Distrito Federal na petição inicial.

No caso, o Distrito Federal apresentou sua petição inicial nomeando a ação como ressarcitória. Contudo, da narração dos acontecimentos presentes nessa inicial e do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, observa-se que o direito requerido pela administração não se refere propriamente a uma indenização por ato ilícito praticado pela ex-servidora. Simples razão para isso: morto não realiza fatos, nem mesmo para receber dinheiro...

De fato, o Ordenamento Jurídico pátrio prestigia a tutela jurisdicional ressarcitória, de modo que danos praticados por atos ilícitos devem ser reparados por quem os deu causa, tal

Superior Tribunal de Justiça

como defendido pelo Distrito Federal. Porém, o ajuste fino entre a causa de pedir e os fatos determinados pela origem revela, na verdade, que o ente público visa à restituição do que ele mesmo (por sua exclusiva deliberação) disponibilizou para saque.

Então, o ato ilícito apontado pelo Distrito Federal foi o saque de dinheiro disponibilizado (à título de remuneração para servidora já falecida) pelas herdeiras. Como essa remuneração não teve razão de ser, esse pagamento foi indevido e gerou o enriquecimento de quem não era titular da quantia.

Se as argumentações do Distrito Federal forem confirmadas, então o provimento dos pedidos do ente público deve se subordinar aos requisitos do dever de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, que está previsto no art. 884 do CC/2002. Segundo o dispositivo, “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

A impossibilidade de um morto se enriquecer (seja devidamente, seja indevidamente) é de clareza solar, de tal modo que se deve perquirir quem, de fato, obteve proveito econômico com o pagamento indevido. Ora, se a petição inicial do Distrito Federal indica o recebimento irregular das quantias pagas pelas herdeiras da *de cujus*, o exame abstrato das teses da administração pública indica, portanto, que essas seriam as legítimas para figurar no pólo passivo da ação.

A razão pela qual o Distrito Federal depositou quantia em favor de uma pessoa falecida não é essencial para definir a legitimidade *ad causam*. Afinal, a capacidade da ex-servidora titularizar deveres se encerrou no momento de seu óbito por força do art. 6º do CC/2002, que assim dispõe: "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva." A propósito, a sentença (e-STJ fl. 172):

O espólio é um ente que representa o conjunto de bens, direito e obrigações da pessoa falecida, sendo que todos esses bens, direito e obrigações se constituíram antes da morte da pessoa natural, pois este é o marco final da personalidade jurídica (arts. 1º, 2º e 6º do Código Civil).

Se o saque indevido da quantia disponibilizada pelo Distrito Federal não pode ser imputado à *de cujus*, o espólio não pode ser obrigado a restituir. Isso porque o espólio é obrigado a cumprir as dívidas do autor da herança por força do art. 796 do CPC/2015, que assim dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

"O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube." Nesse sentido, também, o art. 1.997 do CC/2002: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

Logo, poder-se-ia dizer em responsabilidade do Espólio desde que o dever de ressarcimento fosse consequência de uma dívida da servidora falecida. Ressalta-se, novamente a bem da compreensão, o exame dos autos indica que, apesar de a quantia visada pelo Distrito Federal ter sido disponibilizada a título de remuneração (a princípio, verba destinada a ex-servidora), esse "pagamento" não se deu em favor da ex-servidora, pois ocorreu em momento posterior ao falecimento da servidora!

Deve-se considerar indevida, também, qualquer argumentação no sentido de que a disponibilização de quantias ocorreu em razão do vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a ex-servidora. Afinal, a morte é causa de extinção desse vínculo. No âmbito dos servidores federais, por exemplo, há expressa menção dessa forma de vacância de cargo público no art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990.

Então, se o espólio responde pelas dívidas do falecido nos termos do art. 795 do CC/2002, não é possível inferir – nem mesmo abstratamente – que a sucessão aberta (considerada imóvel pelo art. 80, II, do CC/2002) seja responsável pela restituição de quantia disponibilizada pelo Distrito Federal após o falecimento da *de cuius*.

Tendo em vista que o espólio responde pelos débitos do *de cuius* enquanto esse esteve em vida, cabe salientar que o STJ já declarou a extinção dever de prestar alimentos com a morte do devedor, de modo que o espólio só terá responsabilidade pelo pagamento dos débitos alimentares porventura não quitados pelo falecido em vida. Confira-se a ementa do REsp n. 1.354.693/SP (Informativo n. 555):

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO.

1. Observado que os alimentos pagos pelo *de cuius* à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do

Superior Tribunal de Justiça

encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada. Por maioria.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1354693/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 20/02/2015)

Em síntese:

I. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art.884 do CC/2002). De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora;

II. Pessoas naturais possuem personalidade jurídica entre seu nascimento com vida e o momento de sua morte (arts. 2º c/c 6º, ambos do CC/2002). A ex-servidora pública não tinha mais personalidade jurídica quando o Distrito Federal depositou a quantia ora pleiteada;

III. Para que se possa ser titular de direitos e obrigações (deveres), necessita-se de personalidade jurídica (art. 1º do CC/2002). Se a *de cuius* não tinha mais personalidade, não poderia se tornar titular de deveres. Ademais, o falecimento é causa de vacância do cargo público, de modo não existir mais vínculo jurídico-administrativo entre a administração pública e a servidora após o falecimento dessa;

IV. O espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC/2015 e 1.997 do CC/2002). Desse modo, o espólio não deve responder pelo enriquecimento sem causa das herdeiras que não é atribuível à falecida;

V. Logo, se o espólio não pode ser vinculado, nem mesmo abstratamente, ao dever de restituir, ele não pode ser considerado parte legítima nesta ação nos termos do art. 17 do CPC/2015.

Com razão a sentença, pois o magistrado deve extinguir a ação sem resolução de mérito quando observar que as partes não possuem legitimidade por força do art. 485, VI, do CPC/2015.

Confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

In obter dictum, cabe ressaltar a estranheza dessa ação ter sido iniciada contra o espólio (ainda mais quando sequer houve início de inventário) por duas razões. A primeira, há uma significativa possibilidade maior de satisfação da tutela pretendida pelo Distrito Federal com a ação sendo proposta contra as devidas responsáveis pelo ressarcimento.

Com efeito, o espólio responde no limite determinado pelas forças da herança. Pode ocorrer de os bens deixados pela servidora falecida não serem suficientes para a quitação do valor sacado indevidamente.

Por sua vez, a dívida vinculada a quem se alega ter sacado o dinheiro deverá ser paga pelo patrimônio da responsável. Se o Distrito Federal, em ação própria, demonstrar responsabilidade das herdeiras, os patrimônios delas responderão pela dívida, inclusive com a parte acrescida advinda dos bens que um dia formaram o patrimônio da servidora falecida.

Ora, após o falecimento da servidora, tudo que era dessa foi transmitido para suas sucessoras. Uma vez iniciada a ação de cobrança contra as herdeiras, o Distrito Federal passa a ter legitimidade para requerer a instauração do inventário da servidora falecida e tomar as demais medidas cabíveis nos termos dos arts. 615 c/c 616, VI, do CPC/2015, que assim dispõem (sem destaques no original):

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

A segunda razão é o prestígio ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da boa-fé objetiva. Não há razoabilidade na lógica jurídica com grande potencial de prejudicialidade ao

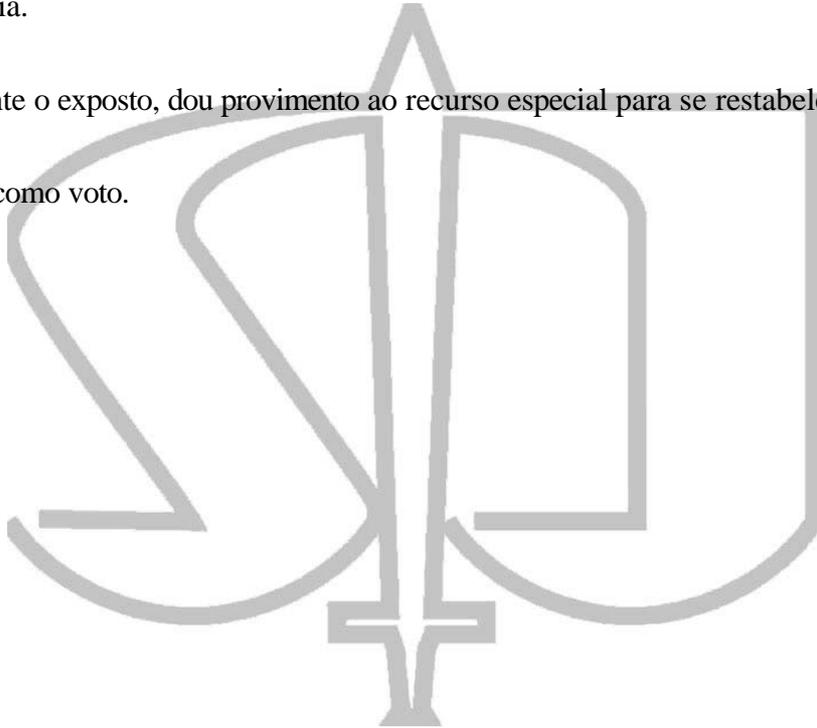
Superior Tribunal de Justiça

patrimônio de terceiro de boa-fé; quando, ao mesmo tempo, favorece o enriquecimento patrimonial de quem está de má-fé. Explica-se.

A quantia percebida indevidamente pelo administrador da herança – por ato exclusivamente seu e alheio aos deveres assumidos pelo *de cujus* – pode prejudicar os herdeiros de boa-fé, caso o espólio seja obrigado a devolver os valores. Para isso, basta que a quantia recebida indevidamente não seja repassada para os demais herdeiros. Nessa hipótese, aquele que recebeu valores indevidamente não os restitui de forma plena. O enriquecimento indevido ainda permaneceria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para se restabelecer a sentença.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0343417-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.473 / DF**

Números Origem: 00704668820168070001 20160110704665 20160110704665AGS

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETE ALVES DE SOUSA NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON CAETANO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF015309

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.